



# VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

[licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br)

(32) 98888-2015 

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO – MG.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025 | PROCESSO LICITATÓRIO 006/2025**

**IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 28.823.781/0001-33, com endereço na Rua Custódio Dornelas Sodré, 230 subsolo, Santo Antônio, na cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, telefone (32) 98888-2015, e-mail [licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br), que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário Sra. IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA conforme registro N° MG-19.944.683, CPF 133.274.986-01, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto N° 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.  
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.*

## **RAZÕES DO RECURSO**

Nossa empresa foi inabilitada pelo seguinte motivo (mensagem do chat do pregão eletrônico):

28/02/2025 13:39:06 Boa tarde, após a verificação dos documentos de habilitação da empresa vencedora a mesma foi considerada inabilitada por deixar de apresentar Atestado de capacidade técnica que comprova o fornecimento do item estabelecido no objeto do edital convocatório. Por se tratar de objeto específico onde a comercialização depende de alguns critérios específicos, não podendo ser aceito os atestados que foram apresentados como comprovação de capacidade técnica.

Em seguida foi aberto para empresa do segundo lugar prazo para apresentação de documentos (mensagem do chat do pregão eletrônico):

28/02/2025 13:50:26 Foi verificado que a empresa DROGARIA DO PORTO LTDA não apresentou a declaração unificada e a declaração de trabalho escravo. Fica aberto o prazo de 02 horas para apresentação da documentação.



# VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

[licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br)

(32) 98888-2015 

## O que diz o edital:

Em relação ao prazo de envio de documentos complementares e qualificação técnica:

**7.33** - A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 de (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**.

Leia-se o que dispõe a lei no [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#)

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

... § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.”

## ANEXO IX – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por órgãos públicos ou privados de ter o licitante realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório. (Para todos os itens)

### Documentos Complementares:

a) DECLARAÇÃO UNIFICADA, conforme o modelo do Anexo II.

A comprovação dos requisitos de habilitação será exigida do licitante de acordo com o vulto e a complexidade de cada item.

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

...

No julgamento da habilitação, o(a) Pregoeira(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

Não há motivo para nossa inabilitação para o certame, enviamos todos os documentos de habilitação solicitados e os que comprovam nossa capacidade técnica para o fornecimento do item licitado.



# VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

[licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br)

(32) 98888-2015 

O licitante segundo colocado deixou de apresentar a declaração unificada que é um documento de habilitação que na sua ausência ele teria que ser inabilitado, mas foi efetuado procedimento diferente de nossa empresa, abrindo prazo de duas horas para apresentação da declaração.

Hora, porque ao invés de nos inabilitar não abriu prazo de duas horas para apresentarmos documentos complementares também, que seria a comprovação do fornecimento do item do edital.

## O que diz a lei:

*art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.*

Desse modo, **qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante.**

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de diligências se comparado com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitação (NLL), no caput do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A contrario sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Cumprido salientar que a redação do art. 64 da NLL positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Em leading case de destaque, o TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. **No Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, por sua**



# VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

[licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br)

(32) 98888-2015 

vez, a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obter dictum no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da NLL, que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.

Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre “seguir o edital” e “privilegiar a proposta mais vantajosa”, como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.



# VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

[licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br)

(32) 98888-2015 

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a “regra do jogo” no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente comercial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Com o objetivo de se conferir a devida segurança jurídica na aplicação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 nas licitações eletrônicas, é salutar que haja a definição precisa em regulamento (ou no edital) acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, porquanto, deve haver um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de apresentação da documentação de habilitação por parte do licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos supervenientes apenas em “sede de diligência” determinada pelo agente de contratação. Daí a importância de tal agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização da diligência, mas também quando compreender ser a diligência impertinente e/ou desnecessária.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

E também o Princípio da Economicidade, é um dos princípios que norteiam as licitações e contratações públicas no Brasil. Ele tem como objetivo garantir que a administração pública realize suas atividades com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados ou a efetividade dos resultados obtidos.



# VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

[licitacao@vitoris.com.br](mailto:licitacao@vitoris.com.br)

(32) 98888-2015 

Nossa empresa venceu o item de 120 unidades com valor unitário de R\$ 399,00 e outra empresa por R\$ 450,00. Aproximadamente **13% de economia** que nossa empresa trará para prefeitura.

## PEDIDO

Estamos enviando para juntada dos documentos, as NFs de fornecimento do item objeto da licitação e também o atestado de capacidade técnica referente ao Pregão 019/2021 Processo 051/2021, ordens de fornecimentos 1171/2021 e 2015/2021 Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas – MG.

Vimos que o edital e a lei são bem claro sobre as condições de participação no pregão a respeito de envio de documentos complementares, tendo em vista que nossa empresa enviou todos os documentos necessários para sua habilitação, sendo que os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação

Nestes termos, pedimos deferimento de nossa habilitação para o certame.

Caso V. Sa. não acate o presente, solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Muriaé, 10 de março de 2025.

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA  
RG: MG-19.944.683 | CPF: 133.274.986-01